



Número: **1018689-34.2019.8.11.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

Última distribuição : **06/12/2019**

Processo referência: **1000232-47.2016.8.11.0003**

Assuntos: **Efeitos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEANDRO MOTTA DA SILVA (REQUERENTE)	BRUNO OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO)
BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA (REQUERIDO)	
ABJ COMERCIO AGRICOLA LTDA (REQUERIDO)	
AGROPECUARIA ARAGUARI LTDA (REQUERIDO)	
BOM JESUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (REQUERIDO)	
BOA ESPERANCA AGROPECUARIA LTDA (REQUERIDO)	
SEMEARE AGROPECUARIA LTDA (REQUERIDO)	
V. S. AGRICOLA E PECUARIA LTDA (REQUERIDO)	
W W AGROPECUARIA LTDA. (REQUERIDO)	
FAZENDA SAO JORGE LTDA (REQUERIDO)	
FAZENDA SAO BENEDITO LTDA (REQUERIDO)	
FAZENDA SAO MATEUS LTDA (REQUERIDO)	
FAZENDA SAO JOSE LTDA (REQUERIDO)	
AUTO POSTO TRANSAMERICA LTDA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27561 461	09/12/2019 14:26	Decisão	Decisão

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PETIÇÃO 1018689-34.2019.8.11.0000

REQUERENTE: LEANDRO MOTTA DA SILVA

REQUERIDO: BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTROS

Vistos etc

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto por **LEANDRO MOTTA DA SILVA** (requerente) contra **BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTROS** (requeridas).

Assevera o requerente que o MM. Juiz decretou o encerramento da recuperação judicial sob os fundamentos de que: (i) decorridos 2 (dois) anos desde a concessão da recuperação judicial às recuperandas, “*a continuidade do período de fiscalização já não mais se justifica, tendo em conta que foram cumpridas as obrigações da referida temporada*”; e (ii) não há qualquer óbice para o encerramento “*em razão da pendência de impugnações*”.

Assevera que a decisão de encerramento da recuperação judicial afronta o artigo 61 da Lei 11.101/2005, pois a decisão que concedeu a recuperação judicial foi disponibilizada Diário de Justiça Eletrônico nº10185 em 24/01/2018, publicada em 25/01/2018, conforme aduzido pelas próprias recuperandas no pedido de encerramento. Portanto, tem-se que o prazo de 2 (dois) anos de supervisão legal ainda não se encerrou, tendo como termo final somente em 25 de janeiro de 2020.

Aduz que também não foi oportunizada a intimação do Administrador Judicial nomeado, para que apresentasse manifestação acerca do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, para detalhar e colacionar aos autos todos os comprovantes de cumprimento das obrigações assumidas no PRJ pelo prazo do biênio de fiscalização e a atual condição financeira, bem como a capacidade de cumprimento das obrigações assumidas a longo prazo no PRJ, e a apresentação de projeção de caixa com a viabilidade de continuação das atividades.

Indica que não foi oportunizado o exercício do contraditório às partes envolvidas no processo quando da oposição de Embargos de Declaração com efeitos modificativos sob os ID's 26508102, 26520999, 26583341, 26586363, 26465546, 26450358, contra a sentença que determinou o encerramento da Recuperação Judicial, tendo sido provido apenas o de Id. 26508102, oposto pelas recuperandas, “*ressalte-se aqui, intempestivos, para suprir o erro material contido na decisão embargada e acrescentar entre as empresas do grupo recuperando aquelas que não foram mencionadas: Autoposto Transamérica Ltda. e Boa Esperança Agropecuária Ltda.*”

Sustenta que, embora os relatórios apresentados pelos Administradores Judiciais (substituída e atual) afirmem que as obrigações estão cumpridas pontualmente pelas recuperandas, não há evidência do cumprimento do essencial requisito para o encerramento da Recuperação Judicial, “*frisando-se aqui: (i) a não apresentação de relatório pormenorizado/minudente; (ii) a pendência de pagamento dos honorários da administradora judicial substituída – crédito extraconcursal; (iii) a não intimação do Ministério Público a se manifestar.*”



Afirma que a sentença de encerramento da Recuperação Judicial que produz seus efeitos imediatos, inobservando qualquer requisito hábil a tal feito, causaria incerteza e insegurança jurídica, à grande parcela de credores que ainda nem começaram a receber os seus créditos, não tendo qualquer conhecimento acerca da possibilidade de pagamento e recebimento; a manutenção do período fiscalizatório pelo magistrado faz-se necessário, até que se tenha efetivo provisionamento do cumprimento das obrigações futuras em relação a maior parte dos credores, evitando assim a possibilidade de dilapidação patrimonial, com a aquisição de novas dívidas.

Alega a inexistência de *periculum in mora* reverso, pois, restabelecida sua recuperação, com conseqüente determinação de se prestar contas e demais atos, não sofrerá qualquer dano reverso capaz de mitigar a vertente medida.

Invocando a boa-fé objetiva e processual, da probidade, da legalidade, da eficiência, da moralidade e do princípio da segurança jurídica, pugna que seja nomeada pelo Juízo *a quo* no prazo de 05 (cinco) dias, às expensas das apeladas, por força do princípio da causalidade, empresa especializada em perícia e auditoria para verificação do cumprimento do plano recuperacional no período do biênio fiscalizatório, bem como de todos os documentos financeiros e contábeis, análise das receitas, despesas e os seus respectivos destino, notas de compra, de remessa e de devolução, dentre outras verificações necessárias.

Requer a concessão do efeito suspensivo à apelação interposta nos autos originários, consoante os requisitos estabelecidos no Código de Processo Civil, em seu artigo 1.012, bem como, seja nomeada pelo Juízo *a quo* no prazo de 05 (cinco) dias, às expensas das apeladas, empresa especializada em perícia e auditoria para verificação do cumprimento do plano recuperacional no período do biênio fiscalizatório, bem como de todos os documentos financeiros e contábeis, análise das receitas, despesas e os seus respectivos destino, notas de compra, de remessa e de devolução, dentre outras verificações necessárias (id 27356457).

O CPC/2015 assim dispõe sobre a concessão da tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

E o artigo 1.012, §4º do CPC estabelece:

“§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

No recurso de apelação, o ora requerente informa que após a prolação da sentença, foi certificado que *“considerando que prazos contam-se em dias corridos, o prazo para manejo dos embargos de declaração encerrou no dia 25/11/2019”*. Nesse passo, ao menos nessa fase inicial, tal certidão afronta o disposto no artigo 219, *caput* do CPC, cuja previsão é que *“Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”*

A nova sistemática do Código de Processo Civil/2015 é expressa ao estabelecer que na contagem dos prazos legais ou judiciais computar-se-ão somente os dias úteis.



Sobre a alegação de que o biênio legal não se esgotou, temos que o artigo 61 da Lei 11.101/2005 prevê que:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”

O apelante, ora requerente, traz indícios de que a Cláusula 1.2.32 do Plano Recuperacional é expressa no sentido de que a homologação/concessão da Recuperação Judicial será considerada somente a partir da data de sua publicação no DJE. A citada decisão, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico nº10185 em 24/01/2018, publicada em 25/01/2018, de modo que o termo final se dará em 26/01/2020; o requerente relata, ainda, descumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial noticiadas pelos credores Banco Santander (id 26450358) e Energisa (id 26520999).

De fato, a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e de concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 24.01.2018.

Outro fato que chama a atenção, se refere a ausência de intimação do Membro do Ministério Público e do Administrador Judicial para se manifestarem acerca do encerramento da recuperação e indicarem se houve o integral cumprimento pelas recuperandas, bem como, o MM. Juiz da causa, antes de prolatar a sentença, não se ateve ao disposto no artigo 63, I da Lei 11.101/2005:

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo.”

Na sentença há transcrições de pareceres dos administradores, no sentido de que as recuperandas estavam cumprindo com os termos do Plano de Recuperação Judicial, mas não há, ao menos até o momento, indícios de relatórios indicando que *“imperioso se revela o encerramento do processo”*, como registrado pelo MM. Juiz, nem mesmo relatório pormenorizado do cumprimento das obrigações em relação aos credores.

O ora requerente traz, também, petição da Administradora Judicial substituída, Gláucia Albuquerque Brasil, pugnando pelo recebimento do saldo proporcional pelos serviços prestados, sobretudo considerando a natureza extraconcursal e alimentar do citado crédito.

Por fim, pertinente a pretensão de nomeação de empresa especializada para gerir a administração das empresas em recuperação judicial, a fim de evitar que a situação permaneça *ad eternum*, pois a finalidade principal da recuperação judicial é o pagamento dos credores.

Portanto, vislumbro a relevância da fundamentação e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ensejar na concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação.



Com essas considerações, em razão da presença dos requisitos previsto nos artigos 300, *caput* e 1.012, §4º do Código de Processo Civil/2015, defiro o pedido concessão do efeito suspensivo até o julgamento do recurso de apelação, bem como, determino que seja nomeada pelo Juízo *a quo* no prazo de 05 (cinco) dias, às expensas das apeladas, empresa especializada em perícia e auditoria dentre as três indicadas na petição do requerente, para verificação do cumprimento do plano recuperacional no período do biênio fiscalizatório e de todos os documentos financeiros e contábeis, análise das receitas, despesas e os seus respectivos destino, notas de compra, de remessa e de devolução, dentre outras verificações necessárias.

Intime-se.

Cuiabá, 09 de dezembro de 2019

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Relatora

